



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11522.002401/2007-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2101-01.108 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF - Multa de ofício - Erro escusável  
**Recorrente** JOÃO IZIDRO DE MELO NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente, fundado em informação do Tribunal de Contas do Estado do Acre, justifica a exclusão da multa de ofício.

Precedentes da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Recurso Especial n° 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Maria Paula Farina Weidlich (convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/123) interposto em 26 de março de 2010 (fl. 120) contra acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (fls. 108/113), do qual o Recorrente teve ciência em 08 de março de 2010 (fl. 116), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 77/79, lavrado em 09 de outubro de 2007, em decorrência de classificação indevida de rendimentos na DIRPF e de omissão de rendimentos, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2004

DECISÕES JUDICIAIS. INTER PARTES. ERGA OMNES.

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).*

FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERTIDAS EM PECÚNIA.

*Sob o manto de Parecer editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário relativo ao rendimento resultante de férias não gozadas.*

NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

*Se no exercício de sua competência constitucional a União desenvolve todo um arcabouço infraconstitucional de normas de incidência do IRPF não há que falar de não-incidência de rendimentos recebidos em decorrência da prestação de serviço assalariado ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, se tais rendimentos subsume-se a hipótese de incidência, legalmente prevista. Pode até se cogitar de*

*isenção, desde que haja lei expressa concedendo. O que o ordenamento rejeita é a tentativa de dar elasticidade à norma isentiva utilizando para isso de métodos integrativos, pois segundo o art. 111 do CTN se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção, em obséquio ao princípio da indisponibilidade do interesse público.*

#### CLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

*A falta de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora ou a entrega de comprovante com erro não é motivo para que o contribuinte deixe de cumprir a sua obrigação para com o Fisco, uma vez que compete ao beneficiário dos rendimentos, elaborar a declaração anual classificando corretamente os rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo sua a responsabilidade pelas informações ali declaradas.*

#### RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

*Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido pela autoridade fiscal, incidem as multas de ofício previstas na legislação tributária, cuja aplicação independe da intenção do agente ou do responsável.*

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 108).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 120/123) contra parte da decisão. Este reconheceu que os rendimentos recebidos são tributáveis, tendo em vista não se enquadrarem nas hipóteses de isenção e não incidência, inclusive tendo efetuado o recolhimento do valor principal acrescido de multa moratória (20%) e juros de mora. Contudo, alega sua boa-fé, caracterizada pelo fato de ter agido simplesmente de acordo com informação prestada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, segundo o qual os valores recebidos deveriam ser classificados como “rendimentos isentos e não tributáveis” (indenizações), conforme informe de rendimentos e ficha financeira (fls. 96/103), inclusive documento (fls. 66/67) do próprio Tribunal, justificando referido entendimento. De acordo com o Recorrente, tal circunstância justificaria a exclusão da multa de ofício.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise do pedido de exclusão da multa de ofício, com base na boa-fé do Recorrente, caracterizada pelo fato de ter agido simplesmente de acordo com informação prestada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, segundo o qual os valores recebidos deveriam ser classificados como “rendimentos isentos e não tributáveis” (indenizações), conforme informe de rendimentos e ficha financeira (fls. 96/103), inclusive documento (fls. 66/67) do próprio Tribunal, justificando referido entendimento, a Câmara Superior de Recursos

Fiscais tem entendido que o erro escusável do contribuinte, em situações como a dos autos, autoriza a exclusão da multa de ofício.

Nesse sentido, em sessão realizada em 17 de agosto de 2009, a 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

**IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL.**

Tendo a fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.

Recurso negado” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Em seu voto, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage justificou seu entendimento da seguinte forma:

“O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

...

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, excluiu da exigência a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e considerou o valor de R\$ 3.834,40 como dedução de previdência privada.

A recorrente defendeu, basicamente, que inexistente fundamento legal autorizando o afastamento da multa de ofício.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

O procedimento adotado pelo sujeito passivo, de informar em suas declarações de ajuste anual como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos a título de ajuda de custo da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, CNPJ nº 34.808.220/0001-68, inquestionavelmente decorreu de orientação emitida pela fonte pagadora, conforme evidenciam os comprovantes de rendimentos juntados aos autos às fls. 43-46.

Sob minha ótica, a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora ocorreu em razão de erro da fonte pagadora, a qual, cumpre destacar, faz parte da Administração Pública.

Sendo assim, tenho como indiscutível que o contribuinte, utilizando-se das informações fornecidas por sua fonte pagadora, que faz parte da Administração Pública, foi induzido a erro escusável no preenchimento de suas declarações de

ajuste anual, motivo pelo qual a penalidade de ofício deve ser afastada com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte não pode suportar a multa de ofício nesta situação.

Segundo penso, tal raciocínio é corroborado pelo princípio constitucional da moralidade e pelo princípio da razoabilidade, previstos, respectivamente, no artigo 37 da Carta da República e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá sustentação ao posicionamento ora defendido, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

**MULTA DE OFÍCIO – DADOS CADASTRAIS –** O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, Recurso Especial nº 102-129.390, Acórdão CSRF/04-00.409, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 12/12/2006)

**Ementa: IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL -** Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO -** Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO -** Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

**MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA -** Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso voluntário provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso Voluntário nº 160.638, Acórdão nº 106-17.167, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 06/11/2008)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1 CC n 12).

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso Voluntário nº 151.070, Acórdão nº 104-22.716, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 17/10/2007)

Com esses fundamentos, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a exigência referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (ajuda de custo percebida junto à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima) não comporta a penalidade de ofício.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Recurso Especial nº 10.414.5376, Acórdão n. 9202-00.007, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/08/2009).

Considerando-se que os fatos que deram origem ao presente processo administrativo são praticamente idênticos àqueles discutidos nos autos do Recurso Especial n. 10.414.5376, adoto o voto do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage como razões de decidir para afastar a multa de ofício.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir a multa de ofício.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator